

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 11/2018**

**RECORRENTE – LEONARDO FRANÇA DE OLIVEIRA REIS (Representante
Legal – Leandro Reis)**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO CAMPEONATO SUL
AMERICANO ROTAX MAX CHALLENGE SOUTH AMERICA/2018**

EMENTA

**RECURSO. PENALIZAÇÃO EM TEMPO 3
SEGUNDOS – QUEIMA DE LARGADA.
ULTRAPASSAGEM FAIXA DE
SEPARAÇÃO. PROVA AUDIOVISUAL.
FATO QUE NÃO SE CONSUMOU.
PROVIMENTO DO RECURSO.
UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação em dar provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Marcelo Coelho de Souza e Carlos Alberto Diegas Dutra..

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 11/2018**

**RECORRENTE –LEONARDO FRANÇA DE OLIVEIRA REIS (Representante
Legal – Leandro Reis)**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO CAMPEONATO SUL
AMERICANO ROTAX MAX CHALLENGE SOUTH AMERICA/2018**

Relatório,

1 – Cuidam os presentes autos de Recurso interposto pelo **Piloto Leonardo França de Oliveira Reis, aqui representado por seu Genitor – Leandro Reis, em razão de sua menoridade** em face de decisão do Comissário Desportivo que atuou no Evento Sul Americano **ROTAX MAX CHALLENGE SOUTH MAERICA/2018**, evento esse organizado pela Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), Federação de Automobilismo de São Paulo (FASP) e Racing Components Machs Karting Confederacion Sur Americana de Automobilismo 9CODASUR), que aplicou ao Recorrente a penalidade por **“queima de largada”**, tendo referida prova sido realizada entre os dias 25 e 30 de junho de 2018 no Kartódromo Granja Viana – Cotia/SP..

2 - Na defesa de seus direitos, sustenta o Recorrente em síntese, que o fato que motivou o Comissário Desportivo a penalizá-lo com a **“queima de largada”** partiu de uma interpretação equivocada e em desacordo com o Regulamento Nacional de Kart. Que tal penalidade implicou no **“acréscimo em tempo”**, fazendo com que o Recorrente, que havia se sagrado o vencedor da etapa, passasse a ocupar a segunda colocação e, por via de consequência, perdesse a premiação ofertada ao Campeão da Prova que consiste no direito conferido ao **“campeão”** de obter uma vaga para participar no campeonato Mundial de kart, além de perder o título de bicampeão.

3 – No mérito, sustenta o Recorrente que a penalização em tempo de (3 segundos) por **“queima de largada”** foi inapropriada, na medida em que não chegou a ultrapassar os limites da faixa de separação e que, portanto, não infringiu o artigo 13, parágrafo único, VI do Regulamento Nacional de Kart que pudesse embasar a punição, ora recorrida

4 - Às fls. , foi concedido por esse Relator efeito suspensivo no sentido de suspender a premiação do Evento Sul Americano **ROTAX MAX CHALLENGE SOUTH MAERICA/2018**, até decisão final desta Comissão Disciplinar.

5 – Às fls. 116/118, encontra-se o parecer da Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça-STJD, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 11/2018**

**RECORRENTES–LEONARDO FRANÇA DE OLIVEIRA REIS (Representante
Legal – Leandro Reis)**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO CAMPEONATO SUL
AMERICANO ROTAX MAX CHALLENGE SOUTH AMERICA/2018**

Voto,

1 – Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente reverter a penalidade **em tempo de 3 segundos por “queima de largada” por não obedecer aos limites da faixa de separação**, que lhe foi imposta pelo Comissário Desportivo quando participou do Evento Sul Americano **ROTAX MAX CHALLENGE SOUTH MAERICA/2018**, evento esse organizado pela Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), Federação de Automobilismo de São Paulo (FASP) e Racing Components Machs Karting Confederacion Sur Americana de Automobilismo CODASUR), realizada entre os dias 25 e 30 de junho de 2018 no Kartódromo Granja Viana – Cotia/SP.

2 – Em longo arrazoado, sustenta que não cometeu nenhuma infração que pudesse ensejar a punição que lhe foi aplicada e que o regulamento do evento é omissivo, na medida em que, por se tratar de uma prova internacional, as entidades organizadoras não informaram a qual regulamento os competidores estariam sujeitos. Se ao regulamento Nacional ou Internacional.

3 – Sustenta ainda que não fez a devida reclamação aos Comissários Desportivos da punição aplicada por não saber qual regulamento vigorava para o evento e de ser impossível dentro do exíguo tempo de 30 (trinta) minutos elaborar uma reclamação que dependeria de análise de filmagem que, naquele momento, não era possível, além do pagamento de uma excessiva taxa no valor de U\$1500,00

4 – No caso dos autos a meu sentir a legislação aplicada ao caso vertente é a legislação nacional, notadamente as normas contidas do Código Desportivo de Automobilismo e no Regulamento Nacional de Kart.

5 – Nesse sentido dispõe o artigo 118.2, III do Código Desportivo de Automobilismo:

“Art. 118-2, III – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

III – LARGADA EM PROVA DE KART – de acordo com o RNK”.

O artigo 13 § único, VI do Regulamento Nacional de Kart assim dispõe:

“Art. 13, § único, VI – Os concorrentes deverão se dirigir para a largada em duas filas indianas, cada uma dentro de um corredor. O concorrente que cruzar com duas rodas, uma das faixas do seu respectivo corredor deverá ser penalizado por queima de largada de 3 (três) à 5 (cinco) segundos e se cruzar as referidas linhas com as quatro rodas, deverá ser penalizado de 5 (cinco) à 10 (dez) segundos, a critério dos Comissários Técnicos”.

6 – No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em se saber se de fato o **Kart do Recorrente ultrapassou a faixa de separação ou não.** Nesse sentido, pelo que se depreende da prova audiovisual produzida é possível observar que seu Kart, em momento algum, ultrapassa a linha com as 2 (duas) rodas. Aliás, sequer as rodas tocam na faixa,, o que me leva a concluir que a penalização, ora recorrida, está a merecer reforma, na medida em que a punição foi aplicada de forma indevida.

7 – Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe- provimento para afastar a penalização **em tempo de 3 segundos por “queima de largada”** imposta ao Recorrente.

É como voto,

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD